



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
17º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI
Rua Alexandre Amorim, 285 - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 -
Fone: 3212-6222 - E-mail: 17jecivel@tjam.jus.br

Processo n. : 0027622-05.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Direitos da Personalidade
Polo Ativo(s):

- Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto (RG: 14853558 SSP/AM e CPF/CNPJ: 515.061.062-34)
Rua Terezina, 386 APT 5B - Adrianópolis - MANAUS/AM - CEP: 69.057-070

Polo Passivo(s):

- CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA (CPF/CNPJ: 18.431.026/0001-50)
Avenida Coronel Teixeira, Nº 6225 Salas: 609 a 614 - Ponta Negra -
MANAUS/AM - CEP: 69.037-000 - E-mail: redacao@portalcm7.com.br

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais combinada com obrigação de fazer e obrigação de não fazer ajuizada por MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES PEIXOTO em face de CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, todos devidamente qualificados.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Na espécie, verifico que a lide versa sobre matéria de direito, cuja elucidação dos fatos provém exclusivamente da análise dos documentos acostados aos autos.

Diante da relação jurídica processual encontrar-se perfeitamente estabelecida, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a examinar as preliminares e o mérito da demanda.

Da impugnação do valor da causa

REJEITO. O valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico pretendido pela parte autor.

Da inépcia da inicial

REJEITO. A inicial contém todos os requisitos elencados no art. 14, da Lei n. 9.099/95.

Da litigância de má-fé



REJEITO. Não configuradas na presente ação qualquer das hipóteses do art. 80, do CPC.

Do mérito

O tema discutido nos autos refere-se à análise da responsabilidade da parte requerida por publicação de matéria jornalística, bem como da ocorrência, ou não, de danos morais decorrentes de sua veiculação.

Alega a parte autora que houve excesso nas imagens divulgadas na publicação jornalística, sustentando que foi utilizada narrativa manipuladora, difamatória, vexatória e descontextualizada dos fatos narrados na reportagem, em clara tentativa de macular a sua imagem.

A parte requerida, por sua vez, alega que a matéria publicada baseou-se em fatos de interesse público, constituindo, ainda, direito de resposta exercido diante de outras matérias jornalísticas veiculadas pela autora.

Assim, aduz a requerida que a publicação objeto dos autos está de acordo com a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, devendo prevalecer, no caso concreto, a liberdade de imprensa.

O caso *sub judice* nos coloca diante do que Ronald Dworkin denominou de *hard case* (imbróglio que não dispõe de uma resposta preestabelecida e que demanda a utilização da teoria principiológica e de técnicas de ponderação). Assim, impõe-se a ponderação de duas garantias fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão, informação e comunicação (art. 5º. XIV e 220, CF) e a tutela dos direitos da personalidade (art. 5º, incisos, IV, V, X, CF).

A Constituição Federal, estabelece no art. 5º, IV e art. 220 que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(omissis)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



(omissis)

Não obstante, os direitos individuais aqui discutidos não possuem caráter absoluto, de modo que encontram limitações em outros direitos fundamentais também previstos na Constituição Federal.

Sendo evidente a antinomia aparente no caso em comento, estando de um lado o direito à liberdade de expressão, e do outro, os direitos da personalidade, é imprescindível a ponderação entre os interesse em discussão, com o resguardo dos direitos individuais tutelados.

O direito constitucional de liberdade de expressão está ligado diretamente ao direito de liberdade de manifestação do pensamento, possibilitando que qualquer pessoa, jornalista ou não, possa emitir sua opinião sobre qualquer assunto sem interferência ou retaliação de quem quer que seja. Entretanto, este direito constitucional, também previsto em tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, não é ilimitado, sendo punível o excesso que difama, calunia ou viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Já os direitos da personalidade são inerente à própria condição humana e em suas projeções como indivíduo em sociedade, previsto no ordenamento jurídico para resguardo dos valores inatos do homem, possuindo profícua e intrínseca ligação com o princípio da dignidade humana.

Partindo dessas premissas, o direito à liberdade de expressão, em diferentes contextos, pode ser atenuado quando violar os direitos da personalidade, não havendo que se falar em direito absoluto e irresponsável à liberdade de expressão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, a despeito do status privilegiado do direito à liberdade de expressão, comunicação e informação, apresentou limitações ao seu exercício, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer



manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores .



Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.(STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021. (grifo nosso)

Desta forma, o exercício da liberdade de manifestação do pensamento está diretamente relacionado ao dever de publicizar fatos verdadeiros, capazes de serem compreendidos por qualquer cidadão, de modo que a alteração da informação e dos fatos, seja com a manipulação de imagens e/ou do próprio conteúdo a que se está dando publicidade, com o objetivo claro de difamar, caluniar e ofender, com o intuito de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação do indivíduo, ultrapassa o campo da legalidade, gerando a responsabilidade cível e criminal dos responsáveis.

Em análise do conjunto probatório, verifica-se a subsistência do direito pleiteado pelo requerente, uma vez que o conteúdo objeto da matéria jornalística ultrapassou o direito de livre manifestação do pensamento, na medida em que se sobreleva a utilização de imagem e divulgação de informações desvirtuadas da realidade com fins difamatórios.

O parte requerida, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus em demonstrar qualquer elemento probatório das suas alegações, não restando dúvidas quanto à inveracidade/manipulação dos fatos narrados na inicial. Não há nenhum elemento probatório nos autos que comprove que a autora é ré em processo criminal, ônus que lhe pertencia.

A imagem veiculada no início da reportagem, retirada de contexto, com o título e demais conteúdos, antes da verificação dos fatos, induzem o leitor a ideia notadamente errônea de que a autora estaria encarcerada ou envolvida em prática delitiva, fato não comprovado nos autos pelo requerido.

In casu, observo que, em matéria jornalística publicada em 31/01/2025, fora exposta imagem editada da parte requerente utilizando-se de elementos visuais próprios de ambientes prisionais, inclusive com barras metálicas sobrepostas ao rosto da autora, em que era divulgada a seguinte mensagem:



“Os intocáveis do jornalismo?: Any Margareth, Álvaro Corado, Paula Littaif & cia desfiam a Justiça e podem pagar o preço”.

Consta, ainda, na introdução da matéria:

“Amazonas – Senhoras e senhores, acomodem-se com sua pipoca, porque o show da hipocrisia está no ar! Os “paladinos da verdade”, os “justiceiros digitais”, os autoproclamados donos da moralidade pública – também conhecidos pelos nomes de A. M. S. Affonso (Radar Amazônico), Any Margareth Soares Affonso, Álvaro Marcelo Corado Pereira, Amazonas Comunicação e Publicidade Ltda, Soluções Digitais Desenvolvimento e Licenciamento Rede Norte Digital – agora estão no centro do palco, não como jornalistas destemidos, mas sim como réus desobedientes à Justiça!”. (*grifo n o s s o)*

Abstrai-se, imediatamente, da postagem que a parte autora estaria sujeita a sanção penal, ainda que inexista qualquer processo criminal ou condenação em seu desfavor, em claro desvirtuamento da realidade fática, com nítida violação à liberdade de expressão e ao dever de informação.

A manipulação do texto e das imagens, da forma com apresentada na postagem, ultrapassa o direito constitucional à liberdade de manifestação do pensamento, inferindo-se dele não apenas que a autora, jornalista, teria descumprido determinação judicial que determinou a retirada de reportagem do ar (crítica que estaria acobertada pela liberdade de imprensa e de informação e pelo próprio princípio de democracia cidadã, caso fosse veiculada em postagem sem manipulação), mas também imputando-lhe o estigma de criminosa.

Note-se que o exercício da liberdade de manifestação do pensamento previsto no art. 5º, IV da CF, permite que qualquer pessoa diga, fale, publique o que quiser, sendo vedada qualquer forma de censura prévia. Mas, essa fruição do direito está condicionada à responsabilidade ulterior, em caso de excesso ou violação dos direitos e da reputação das pessoas que se sentirem ofendidas.

Ainda, inequívoco o dano moral narrado na inicial, porquanto se verifica a específica finalidade tendenciosa e com nítido intuito de causar danos à imagem da autora, com a alteração da realidade fática e manipulação da imagem, ausente a finalidade social e o interesse público, destinando-se a conduta do requerido exclusivamente a macular a reputação profissional da parte requerente, em violação ao caráter informativo e crítico. Logo, caracterizado está o resultado indenizável, sendo necessária a intervenção judicial para o restabelecimento do sinalagma dos direitos fundamentais em conflito.



Por outro lado, relativamente no que se refere ao pedido de que a parte requerida abstenha-se permanentemente de realizar novas publicações ofensivas e difamatórias contra a parte requerente, verifico tratar-se de pedido genérico, sem fundamentação, que não se adequa à livre manifestação do pensamento assegurada constitucionalmente, constituindo-se em verdadeira censura prévia, a qual é vedada no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 5º, IX, da CF.

Para fixação do quantum indenizatório moral, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento, nos termos do art. 944, do CCB.

Diante das razões acima expendidas, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada para sancionar e prevenir a conduta culposa do requerido e aliviar e compensar a dor moral experimentada pelo requerente.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- julgar improcedente o pedido de condenação da requerida em abstenção permanente de realizar novas publicações ofensivas e difamatórias contra a requerente;

- determinar que a parte requerida exclua a publicação objeto dos autos de todas as plataformas digitais sob sua gerência, incluindo, mas não se limitando, às redes sociais da plataforma Meta (Facebook e Instagram), Youtube, TikTok, e quaisquer outros meios digitais, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento;

- condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título de indenização pelos danos MORAIS, com juros (1%) e correção monetária desta data;

- Índices de correção monetária, conforme Portaria 1855/2016 TJAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de eventual recurso, deve a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos devem ser remetidos à Turma Recursal, independentemente de despacho. P.R.I.C.

Manaus, data registrada no sistema.



Assinado eletronicamente

Jorsenildo Dourado do Nascimento

Juiz de Direito

